



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 04 - Edição Nº 142 - 21 de julho de 2020

SUMÁRIO

	Página
ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1
LEI COMPLEMENTAR	1
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3
EDITAL DE CONVOCAÇÃO	3
SEC. MUN. DE PLAN. E FINANÇAS	3
DEP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES	3

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 9.654 DE 16 DE JULHO DE 2021

Nomeia os membros que farão a composição do Corpo Técnico de Análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança (CTA-EIV), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a previsão no art. 116 da Lei Complementar nº 312/17, em consonância com a Lei Federal nº 10.257/2001.

CONSIDERANDO a criação e regulamentação do Corpo Técnico de Análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança (CTA-EIV) através do Decreto Municipal nº 9.169/2018.

DECRETA:

Art. 1º. O Corpo Técnico de Análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança (CTA-EIV), terá a seguinte composição:

I - Gestão Urbana;

- Titular: Valter Fortunato Miranda, PMS nº 19372 - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;
- Suplente: Livia Silva Ribeiro, PMS nº 21422 - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação.

II - Gestão Ambiental;

- Titular: Solange Wufo Franco, PMS nº 002796 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Suplente: Bruno Valentim Retrão, PMS nº 21425 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

III - Serviços Urbanos e Manutenção;

- Titular: Lucas Emanuel Pereira Cordeiro, PMS nº 22392 - Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Urbanos;
- Suplente: Ricardo Kadayan Domingueti, PMS nº 2683 - Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Urbanos.

IV - Mobilidade Urbana;

- Titular: Alexandre Pereira Ribeiro, PMS nº 16501 - Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana;
- Suplente: Fabio Luiz dos Santos, PMS nº 17389 - Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

V - Vigilância Sanitária;

- Titular: José Raimundo Landim Neto, PMS nº 19966 - Secretaria Municipal de Saúde;
- Suplente: Ewerton Mendes Rosa, PMS nº 21233 - Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 16 de julho de 2021, 72º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO- Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", e demais locais de costume.

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 356 DE 19 DE JULHO DE 2021

Institui o "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS 2021" no Município de Suzano, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal
Projeto de Lei Complementar nº 004/2021)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" no Município de Suzano.

Art. 2º. O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021", criado pelo art. 1º desta Lei, objetiva a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O Programa a que alude o caput deste artigo aplica-se, ainda, aos créditos não tributários que especifica.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 3º. O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" incidirá sobre:

- débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;
- eventuais saldos de parcelamentos em vigência, firmados na forma da legislação própria;
- débitos não tributários relativos às autuações:
 - da Vigilância Sanitária;
 - da Fiscalização de Posturas;
 - de Transporte;
 - ambientais.

IV -quaisquer outros débitos não tributários decorrentes do previsto no art. 404 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as modificações posteriores.

§ 1º. Não estão abrangidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS:

- os débitos cuja origem sejam as penalidades aplicadas pelos Tribunais de Contas;
- os débitos cuja origem sejam as condenações proferidas pelo Poder Judiciário;
- as indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio.

§ 2º. Os débitos que não estiverem abrangidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS, poderão ser parcelados pelo prazo máximo de 180 parcelas iguais, mensais e consecutivas com os acréscimos legais, parcela mínima e mediante garantia, conforme regulamento.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NO PROGRAMA

Art. 4º O ingresso no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso do crédito correspondente,



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 04 - Edição Nº 142 - 21 de julho de 2020

produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 202, inciso VI, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 1º. O ingresso no programa a que alude o caput deste artigo impõe, ainda, ao contribuinte, o regular pagamento dos tributos municipais, com vencimentos nas datas previstas.

§ 2º. A homologação do ingresso do contribuinte no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021", dar-se-á mediante o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 16 desta Lei.

§ 3º. Os valores pecuniários terão por base a data da formalização do pedido de ingresso, sendo fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para interessado efetuar o pagamento da 1ª parcela ou parcela única; quando houver mais de uma parcela, as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes àquele em que o pedido foi formulado.

Art. 5º. O pedido de ingresso no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" implicará no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando o mesmo condicionado à desistência:

I - de quaisquer impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade e quaisquer outros meios de impugnação judicial e recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a obrigação do recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); assim que liquidado o parcelamento, nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, na forma do art. 794, inciso I, daquela mesma norma.

§ 2º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias obtidas judicialmente, nas respectivas ações de execuções fiscais, quando já recolhidas aos cofres municipais anteriormente ao início de sua vigência.

§ 3º. Se na execução fiscal já tiver sido efetivado, parcial ou integralmente, o pedido de penhora on-

line, indisponibilidade de bens, e outras constrições, a adesão ao Programa "REFIS-2021", nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, desta Lei, ensejará o requerimento de desbloqueio da penhora, indisponibilidade e outras constrições decretadas na esfera judicial.

Art. 6º. A adesão ao "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" não acarretará:

I - homologação automática dos valores declarados pelo contribuinte ao fisco; e

II - renúncia do fisco ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa.

Art. 7º. O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 8º. A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a suspensão das ações de execução fiscal relativas aos débitos abrangidos por esta Lei, pelo prazo de sua vigência.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 9º. O contribuinte será automaticamente excluído do "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda haja parcela inadimplida; ou,

III - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Art. 10. A rescisão do "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" independe de notificação prévia ou de interpelação e implica a:

I - perda do direito de reingressar no Programa, exceto para pagamento a vista;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III - protesto em cartório e negativação do nome;

IV - cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS NÃO AJUIZADOS

Art. 11. Sobre os débitos não ajuizados, incluídos no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS AJUIZADOS

Art. 12. Sobre os débitos já ajuizados, incluídos no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" incidirão:

I - atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no art. 15 desta Lei;

II - custas e despesas processuais, antecipadas pelo Município, bem como honorários advocatícios incidentes em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação federal e do regulamento.

§ 1º. Em caso de pagamento parcelado, os valores a que alude o inciso II deste artigo, deverão ser recolhidos de acordo com o número de parcelas acordadas.

§ 2º. As demais custas processuais, devidas pelo contribuinte inadimplente ao Estado, deverão ser recolhidas, nas respectivas ações forenses, diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 13. Mediante o ingresso do contribuinte no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021", o Município poderá requerer a suspensão das ações judiciais que envolvam débitos declarados na adesão a que se refere esta Lei, quando não remanescer outros tributos nessa cobrança, a critério exclusivo do órgão competente.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, assim que liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção da respectiva ação com fundamento no art. 924, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 14. O contribuinte poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário devido, calculado conforme o caso específico, da seguinte forma:

I - em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

II - em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e das multas



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 04 - Edição Nº 142 - 21 de julho de 2020

incidentes;

III -em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

IV -em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

V -em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes.

§ 1º. Todos os parcelamentos firmados, exceto a parcela única, serão acrescidos de 0,5% (meio por cento) ao mês nas parcelas.

§ 2º. Para fins do disposto no caput deste artigo, nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais UF do Município.

§ 3º. O disposto neste artigo não alcança os pagamentos já efetuados em relação aos débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial, efetuado em data anterior a esta Lei, sendo extensível apenas ao saldo devedor, desde que o interessado formule o pedido neste sentido através de formulário próprio.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15.0 "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ouvida, sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças atuar como gestora para a execução do "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021", contando com a colaboração da Secretaria Municipal de Comunicação Pública para a sua divulgação junto à comunidade.

CAPÍTULO IX DA VIGÊNCIA

Art. 17.0 "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" vigorará, no máximo, até o dia 24 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. Não serão restituídas, no todo em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da sua vigência.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da

presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 21. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei, adotando as medidas estipuladas pelas normas próprias.

Art. 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 19 de julho de 2021, 72º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", e demais locais de costume.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO - Edital nº 03/2018, para preenchimento das funções de Enfermeiro e Técnico em Farmácia a comparecerem ao **Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura do Município de Suzano** no período de 22 a 26 de julho de 2021, para tomarem ciência sobre os documentos necessários com os quais assumirão as devidas funções.

O candidato que não comparecer no prazo estabelecido decairá o direito da contratação.

Função - Enfermeiro

Class.	Nome	Documento
14º	FLAVIA ORLANDINI BARRETO	32.949.743-1

Função - Técnico em Farmácia

Class.	Nome	Documento
42º	KATIA SILVA BRESSAN	27.712.387-2

(REF.: EDITAL Nº 001/2020)

FICA o candidato abaixo relacionado, habilitado e classificado no CONCURSO PÚBLICO - Edital nº 001/2020, para preenchimento do cargo de: Médico Pediatra 20h, convocado a comparecer ao **Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Suzano**, no período de 22 a 26 de julho de 2021, para tomarem ciência sobre os documentos necessários com os quais assumirão a devida função. O candidato que não comparecer

no prazo estabelecido decairá o direito da contratação.

Cargo - Médico Pediatra 20h

Class.	Nome	Documento
2ª	CARLA ALPHA GILSOGA-MO	303740929

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento é expedido o presente Edital. Suzano, 21 de julho de 2021. **CINTIA RENATA LIRA DA SILVA** Secretária Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO ABERTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES:

Nº: 066/2021 - **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA EM ELETRODOMÉSTICOS - **TÉRMINO DE ENVIO, ABERTURA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:** 04 de agosto de 2021, às 09:15 horas - **INÍCIO DA FASE DE LANCES:** 04 de agosto de 2021, às 09:30 horas. Disponível no Portal eletrônico de compras governamentais, no endereço www.bb.com.br, ou www.licitacoes-e.com.br. O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site www.suzano.sp.gov.br. Eventuais dúvidas pelo telefone (11) 4745-2191.

LEANDRO BASSINI - Secretária Municipal de Educação.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2021 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL DIETAS ESPECIAIS PARA ATENDER LIMINAR JUDICIAL.

TORNAMOS PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o Senhor Pregoeiro ADJUDICOU o objeto do presente PREGÃO às empresas: CUBOMED - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI com o valor de R\$ 14.998,50 (Quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) para o LOTE 01, com o valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) para o LOTE 04 e com o valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) para o LOTE 05; ELETRIDAL COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇO EIRELI com o valor de R\$ 3.990,00 (Três mil, novecentos e noventa reais) para o LOTE 02, com o valor de R\$ 75.958,00 (Setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais) para o LOTE 08 e com o valor de R\$ 4.990,00 (Quatro mil, novecentos e noventa reais) para o LOTE 09; DROGARIA POPULAR MELHOR PREÇO EIRELI com o valor de R\$ 9.750,00 (Nove mil, setecentos e cinquenta reais) para o LOTE 03; GABEE FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI com o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) para o LOTE 06, com o valor de R\$ 16.140,00 (Dezesseis mil, cento e quarenta



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 04 - Edição Nº 142 - 21 de julho de 2020

reais) para o LOTE 12 e com o valor de R\$ 4.998,00 (Quatro mil, novecentos e noventa e oito reais) para o LOTE 14; NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA com o valor de R\$ 99.030,00 (Noventa e nove mil e trinta reais) para o LOTE 07, com o valor de R\$ 27.046,00 (Vinte e sete mil e quarenta e seis reais) para o LOTE 11 e com o valor de R\$ 18.570,00 (Dezoito mil, quinhentos e setenta reais) para o LOTE 13; e COMERCIAL 3 ALBE LTDA e com o valor de R\$ 85.500,00 (Oitenta e cinco mil e quinhentos reais) para o LOTE 10, cuja decisão foi HOMOLOGADA pelo Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde.

PEDRO CHARLES SHIRAKAWA ISHI - Secretário Municipal de Saúde.